



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 898.845 - ES (2016/0114393-6)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : IDAIR BARCELOS DE SOUZA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO QUALIFICADO. CONTINUIDADE DELITIVA. INVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. De acordo com a Teoria Mista, adotada pelo Código Penal, mostra-se imprescindível, para a aplicação da regra do crime continuado, o preenchimento de requisitos não apenas de ordem objetiva – mesmas condições de tempo, lugar e forma de execução – como também de ordem subjetiva – unidade de desígnios ou vínculo subjetivo entre os eventos.
2. Indeferido o pedido de unificação das penas por não haver liame lógico entre os delitos, mas sim a habitualidade delitiva, a pretensão de reconhecimento do crime continuado implica a revisão do conjunto fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de dezembro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 898.845 - ES (2016/0114393-6)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : IDAIR BARCELOS DE SOUZA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por IDAIR BARCELOS DE SOUZA em face de decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial (fls. 162/165).

Sustenta o agravante que *não se trata de tentativa de revolver prova, mas sim de impugnação a erro sobre critérios de valoração das provas. Não há como negar que a tese ventilada pelo agravante exige que a prova produzida seja tangenciada, no entanto, tão somente aquela já registrada no acórdão recorrido e na sentença de piso* (fl. 175).

Requer a submissão do feito à Sexta Turma, a fim de que seja reformada a decisão monocrática.

O Ministério Público Federal apresentou impugnação (fls. 183/192).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 898.845 - ES (2016/0114393-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Como já adiantado na decisão monocrática, o acórdão recorrido manteve a sentença proferida pelo Juízo da Execução Penal, que indeferiu o pedido de unificação de penas formulado, ao entendimento de que não restou configurada no caso a continuidade delitiva.

O recorrente sustenta que tal entendimento viola o art. 71 do Código Penal. Argumenta, com apoio na teoria objetiva, ser de rigor o reconhecimento da continuidade entre os delitos. Alega, nesse sentido, que *as infrações penais que geraram as condenações são da mesma espécie e foram praticadas nas mesmas condições de tempo, de lugar e de maneira de execução, de modo que a subsequente deve ser entendida como continuação da primeira* (fl. 108).

De início, observo que, de acordo com a Teoria Mista, adotada pelo Código Penal, mostra-se imprescindível, para a aplicação da regra do crime continuado, o preenchimento de requisitos não apenas de ordem objetiva – mesmas condições de tempo, lugar e forma de execução – como também de ordem subjetiva – unidade de desígnios ou vínculo subjetivo entre os eventos.

O acórdão recorrido, com apoio nas provas dos autos, afastou a continuidade delitiva, ao entendimento de que não houve, na espécie, homogeneidade de circunstâncias entre os delitos. Eis os termos do aresto, *verbis* (fls. 91/95, com destaques):

O Agravante, condenado por dois roubos ocorridos em 20.01.1998 e 28.01.1998, teria direito subjetivo de ser reconhecido em seu favor o instituto da continuidade delitiva, eis que pelas condições de tempo, lugar e modo de execução, os atos se enquadrariam no regramento previsto no artigo 71 do Código Penal.

Ocorre que, da análise dos autos, o Apelante fazia dos delitos contra o patrimônio uma conduta de vida, reiterando na prática de tais ações, o que difere de forma significativa da prática continuada dos delitos.

Transcreveu doutrina nesse sentido o douto Procurador de Justiça Benedito Leonardo Senatore em seu bem elaborado parecer. Vejamos:

[...]

De acordo com este julgado, restou claro que para a aplicação do instituto da continuidade é fundamental a presença de um liame lógico e circunstancial entre um delito e outro, não bastando a presença de elementos puramente objetivos a comprovar a ocorrência da continuidade.

Diante de tais considerações, importante se faz ressaltar que a Lei de Execução Penal no seu artigo 111 prevê que quando houver condenação por mais de um crime, no mesmo processo ou em processos distintos, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

determinação do regime de cumprimento será feita pelo resultado da soma ou unificação das penas, observada, quando for o caso, a detração ou remição.

Extraí-se do caderno processual que o Juízo das Execuções Penais unificou as reprimendas impostas ao agravante pela prática dos crimes de roubo qualificado (procedimentos nº 855 e nº 6140) da forma correta, eis que não caracterizada a continuidade delitiva.

[...]

Dessa forma, examinando detidamente os autos, entendo que não merecem prosperar as alegações defensivas, eis que no caso sob análise a prática, pelo ora recorrente, reiterada de crimes contra o patrimônio revela habitualidade e especialidade nas ações delituosas e não mera continuidade.

O pedido de unificação das penas, mantido pelo acórdão recorrido, foi indeferido pelos seguintes fundamentos (fls. 22):

Destarte, se mostra evidente que os injustos penais praticados pelo apenado não possuem nenhuma relação contexto em si, vale dizer, não há unidade de desígnio entre as mencionadas ações, não sendo, assim, possível caracterizar o crime continuado.

Verifica-se, assim que se o Tribunal *a quo*, soberano na análise dos elementos fáticos dos autos, deixou de reconhecer, *in casu*, a ocorrência de crime continuado por não haver liame lógico entre os delitos, analisando as condições de tempo, lugar, *modus operandi*, não há como, na via eleita, revisar tal entendimento, por implicar reexame do conjunto fático-probatório (Súmula 7/STJ).

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTINUIDADE DELITIVA. OFENSA AO ART. 71 DO CÓDIGO PENAL. DOIS ROUBOS. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DE UM DOS REQUISITOS OBJETIVOS (SEMELHANÇA DE ESPAÇO). CONFIGURAÇÃO DE REITERAÇÃO CRIMINOSA. DESCONSTITUIÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N.º 7 DA SÚMULA DO STJ. INSURGÊNCIA DESPROVIDA.

1. Na hipótese, o reconhecimento da continuidade delitiva foi refutado sob o fundamento de que não estariam preenchidos todos os requisitos de ordem objetiva expressamente previstos no art. 71 do Estatuto Repressivo, pois ausente a semelhança de espaço, bem como de que o comportamento do agravante "compreende-se, justamente, na idéia de reiteração e habitualidade".

2. Para desconstituir o entendimento aludido e se concluir no sentido de que os crimes seriam continuação um do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

outro, é imprescindível adentrar-se e proceder-se ao exame minucioso do conjunto probatório, providência inviável de ser adotada no âmbito do recurso especial, ante o óbice do Enunciado n.º 7 da Súmula desta Corte Superior de Justiça.

3. Agravo a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 620.684/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 16/03/2016)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR PRATICADO CONTRA VÍTIMAS DIVERSAS. RECONHECIMENTO, PELO ACÓRDÃO DE 2º GRAU, DA CONTINUIDADE DELITIVA. ART. 71, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL. PRETENSÃO DE REFORMA DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM, QUE RECONHECEU A PRÁTICA DE CRIME CONTINUADO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. PROVIDÊNCIA VEDADA, PELA SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. É possível o reconhecimento de continuidade delitiva entre crimes sexuais praticados contra vítimas diversas, desde que presentes os pressupostos do art. 71, parágrafo único, do Código Penal. Precedentes.

II. O Tribunal a quo, ao reconhecer a continuidade delitiva entre os delitos de atentado violento ao pudor, praticados contra duas vítimas, nos termos do art. 71, parágrafo único, do Código Penal, fê-lo com base no acervo probatório presente nos autos, cujo reexame é vedado, em sede de Recurso Especial, pela Súmula 7/STJ, a fim de alcançar-se a conclusão pela ausência de unidade de desígnios, pretendida pelo recorrente. Precedentes do STJ (AgRg no REsp 1.348.729/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe de 11/04/2013).

III. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1386098/MG, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 01/07/2014).

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DO COLEGIADO. NÃO OCORRÊNCIA. CONTINUIDADE DELITIVA. AFERIÇÃO DOS REQUISITOS. EXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 283 E 356/STF. PRÁTICA REITERADA. PATAMAR DE 1/3. LEGALIDADE.

[...]

2. Para se constatar se deveria ter sido aplicada a regra da continuidade delitiva em relação aos fatos objetos das ações



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

penais em andamento seria necessária uma análise do conteúdo fático-probatório dos autos, para efeito de se verificar se estariam presentes os requisitos previstos no artigo 71, caput, do Código Penal. Incidência da Súmula 7/STJ.

[...]

5. Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1472341/SE, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 02/03/2015).

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0114393-6

AgInt no
AREsp 898.845 / ES
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 000000087565 00006643820078080050 100150009759 100150009759201600167397
222200600664 87565

PAUTA: 06/12/2016

JULGADO: 06/12/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : IDAIR BARCELOS DE SOUZA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : IDAIR BARCELOS DE SOUZA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.